



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX  
(38) 3746-1136

**LEI Nº. 471/2018**

**MODIFICA E INCLUI TEXTO NA LEI 301/2009, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO MUNICÍPIO DE IBIAÍ/MG.**

O Povo do Município de Ibiaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado sem efeito o inciso XIX do artigo 4º da Lei Municipal 301/2009.

**Art. 2º** - A Lei de n.º 301/2009 passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

**Art. 3º-A** – Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará o seguinte princípio:

I- proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local

**Art. 3º-B** – Constituem o Patrimônio histórico, artístico e cultural de IBIAÍ/MG a ser preservado, por serem testemunhos mais antigos da história do lugar e importantes ao resguardo da identidade e memória da população local e ainda pelas características excepcionais, os bens incluídos no Setor Especial de Unidades de Interesse de Preservação, definido e regulamentado pelo Poder Executivo Municipal

I- Identificar, preservar, conservar e reabilitar, quando for o caso, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, cultural, ambiental, artístico;

II- Propor e colaborar com atividades relacionadas à Educação Ambiental, inclusive campanhas educativas relacionadas a saneamento, proteção e defesa do patrimônio cultural e paisagístico e do meio ambiente em geral;

III- Universalização e democratização do acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, visando à integração da área central às demais regiões e bairros da cidade;

IV- Implantação de centros multiuso em bairros da cidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX  
(38) 3746-1136

---

V- Implementação de programas de manifestações culturais nas vias e praças públicas.

VI- As áreas do Município de IBIAÍ/MG em que inexistam equipamentos culturais terão prioridade na implantação de unidades estruturadoras, que funcione como espaços de formação, produção e difusão cultural, com programa básico que contemple o desenvolvimento de atividades produtivas nas áreas de música, artes cênicas, editoração, artes plásticas, design, fotografia, inclusão digital, dentre outras.

VII- Criação de Zonas Especiais de interesses Histórico, Arqueológico e Paisagístico

**Art. 3º-C** – Os proprietários dos bens constantes do patrimônio histórico e cultural de IBIAÍ/MG serão incentivados pela Prefeitura a preservá-los e conservá-los nos termos da Lei municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural

**Art. 3º-D** – Os proprietários dos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico e cultural de IBIAÍ/MG poderão negociar medidas mitigadoras ou compensatórias, inclusive a transferência do direito de construir, com o órgão municipal competente;

**Art. 3º-E** – Qualquer modificação no uso e na edificação nos imóveis incluídos nos setores mencionados estará sujeita à tutela e à apreciação especiais pela seção municipal responsável pela preservação do Patrimônio Cultural, devendo ser precedida de consulta prévia ao órgão municipal competente de Planejamento e Controle Ambiental e Urbano.

**Art. 3º-F** – A criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC e as Áreas de Uso Especial

§ 1º Na aplicação dos instrumentos relacionados no caput serão obrigatoriamente estabelecidos:

- I - a delimitação das áreas;
- II - a classificação dos bens;
- III - os critérios de proteção e de conservação das áreas e dos bens;
- IV - as restrições edilícias e ambientais de uso e ocupação;
- V - as disposições relativas à gestão das áreas.

§ 1º Poderá ser criado Plano de Gestão para cada uma das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, elaborado pelo órgão de tutela do patrimônio cultural, com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX  
(38) 3746-1136

---

consulta a entidades da Sociedade Civil representativas das áreas objeto de estudo e submetido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 2º Poderão também ser criados planos de gestão para as demais Áreas de Proteção, como as Reservas Arqueológicas, Sítios Culturais e Paisagens Culturais, ou ainda para qualquer outro tipo de bem cultural protegido, quando o órgão de tutela considerar conveniente.

§ 3º Deverá ser previsto em cada plano de gestão a revisão e atualização da Área de Proteção sobre a qual ele dispõe.

**Art. 3º-G** – Entende-se por Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC, o território de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características socioespaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.

§ 1º A Área de Proteção do Ambiente Cultural sobrepõe-se às zonas e subzonas, podendo estabelecer restrições volumétricas e de utilização para os bens e espaços públicos nela contidos.

§ 2º Todos os imóveis e espaços públicos situados em APAC serão tutelados pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

**Art. 3º-H** – Os bens situados dentro de Área de Proteção do Ambiente Cultural serão classificados como:

I - Bens Preservados – que compõem os conjuntos urbanos de interesse para a preservação, por possuírem características tipológicas e morfológicas que conferem identidade cultural à área e não podem ser demolidos;

II - Bens Passíveis de Renovação – que integram a ambiência dos conjuntos urbanos preservados conforme limitações estabelecidas em função das características do conjunto preservado do qual faz parte.

§ 1º Poderão ser estabelecidos diferentes graus de proteção para os bens preservados ou Passíveis de Renovação, de acordo com sua classificação.

§ 2º Ficam mantidos os bens anteriormente protegidos em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural instituídas antes da publicação desta Lei, sendo automaticamente, os bens anteriormente denominados Tutelados, considerados Passíveis de Renovação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX  
(38) 3746-1136

---

§ 3º O bem cultural preservado atenderá a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - ser parte de um conjunto urbano de bens de valor cultural na área na qual está inserido;
- II - apresentar características tipológicas e morfológicas de interesse cultural identificadas como recorrentes na área na qual está inserido;
- III - constituir-se em testemunho significativo de uma das várias fases da evolução urbana da área na qual está inserido.

**Art. 3º-I** – A aplicação da outorga onerosa do direito de construir e a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em Área de Proteção do Ambiente Cultural estará condicionada à aprovação do órgãos de tutela competente

**Art. 3º-J** – Os procedimentos de penalidades e fiscalização das áreas de proteção do Patrimônio Cultural será de responsabilidade e apreciação do Setor e Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, conforme legislação específica do órgão competente.

**Art. 3º-K** – Além das áreas integrantes ao Sistema municipal de meio ambiente, são também objeto de especial proteção:

- I - as áreas adjacentes às Unidades de Conservação;
- II - as áreas reconhecidas pelos órgãos nacionais e estaduais de meio ambiente como Reservas ambientais;
- III - os bens tombados pelo Poder Público e das áreas de Entorno de Bem tombado;
- IV - os Sítios arqueológicos e das áreas das Reservas Arqueológicas
- V - áreas dos Sítios culturais e das Paisagens naturais
- VI - áreas de Registro de bens de natureza imaterial
- VII - as ilhas fluviais e lacustres;
- VIII - as fontes hidrominerais;
- IX - as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico, assim definidas pelo Poder Público;
- X - os estuários, as lagoas, os banhados e a planície costeira;
- XI - as áreas de formação vegetal defensivas à erosão de encostas ou de ambientes de grande circulação biológica.

Parágrafo único - Em função das características específicas de cada uma dessas áreas, o órgão competente estabelecerá exigências e restrições de uso.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ**  
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX  
(38) 3746-1136

**Art. 3** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Ibiaí/MG, 27 de agosto de 2018.

  
Larravardine Batista Cordeiro  
Prefeito Municipal.

